

EMENDA Nº _____
(ao PL 1133/2021)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º-A

.....

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até 9 de julho de 2020 poderá liquidá-los mediante adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2021, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2023, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2022;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios. (NR)

§ 5º.....

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam



temporariamente suspensas até 31 de dezembro de 2021: (NR)

§ 7º.....

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 9 de julho de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, ainda se mostra presente nesse ano de 2021, com efeitos ainda mais perversos.

Diante do agravamento da crise e com o fim dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cuja validade encerrou em 31 de dezembro de 2020, torna-se necessário alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para alongar seus prazos de modo a contemplar a triste realidade que ainda assola nosso país.

Dessa forma, apresentamos essa emenda modificativa que busca prorrogar até 9 de julho, para o acesso ao refinanciamento, e até 31 de dezembro de 2021, para a suspensão dos pagamentos. Essa medida é importante, pois muitos dos estudantes perderam seus empregos e necessitam de um tempo maior para se recuperar, assim como a própria economia do país precisa de tempo para gerar o crescimento necessário à superação dessa tragédia. Garantir que mesmo diante de toda essa crise milhares de jovens, muitos carentes de recursos, possam seguir seus estudos é o principal objetivo do texto ora apresentado.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.



**Senador Jean Paul
Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**



SF/21628.29041-74